

Projeto de Lei nº
670/95



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 670-A, de 1995
(Do Senado Federal)
(PLS Nº 51/95)

Altera a Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, que "cria Áreas de Livre Comércio nos Municípios de Pacaraima e Bonfim, no Estado de Roraima, e dá outras providências".

(Às Comissões de Economia, Indústria e Comércio; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24,II)

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão

PL N° 670/95

PARECER: página 23

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 670, DE 1995

(DO SENADO FEDERAL)

PLS 51/95



Projeto
Altera a Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, que
"cria Áreas de Livre Comércio nos Municípios de Pacaraima
e Bonfim, no Estado de Roraima, e dá outras providências".

(AS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINAN-
ÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDA-
ÇÃO (ART. 54, RI) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º e 14 da Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, passam a vigorar, respectivamente, com a seguinte redação:

"Art. 1º São criadas nos Municípios de Boa Vista e Bonfim, Estado de Roraima, áreas de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, estabelecidas com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças do extremo norte daquele Estado e com o objetivo de incrementar as relações bilaterais com países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana."

"Art. 2º O Poder Executivo fará demarcar as áreas contínuas com a superfície de 250 Km² (duzentos e cinquenta quilômetros quadrados) e 50 Km² (cinquenta quilômetros quadrados), respectivamente, envolvendo os perímetros urbanos dos Municípios de Boa Vista e Bonfim, onde serão instaladas as Áreas de Livre Comércio de Boa Vista (ALCBV) e Bonfim (ALCB), incluindo locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas."

Parágrafo único. Consideram-se integrantes das Áreas de Livre Comércio de Boa Vista (ALCBV) e Bonfim (ALCB) todas as suas superfícies territoriais, observadas as disposições dos tratados e convenções internacionais."

"Art. 14....."

Parágrafo único. O prazo de que trata o *caput* deste artigo contar-se-á a partir da data da publicação do Decreto Presidencial que regulamentar e instalar as referidas áreas."

Art. 2º Em decorrência das alterações estabelecidas no artigo anterior, as referências à "Área de Livre Comércio de Pacaraima (ALCP)", constantes nos demais artigos da Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, são substituídas pela expressão "Área de Livre Comércio de Boa Vista (ALCBV)".

Sara



Art. 3º O Poder Executivo, no prazo de trinta dias, a contar da publicação desta Lei, fará republicar a Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, com as modificações introduzidas pelo presente diploma legal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 16 de junho de 1995

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

vpl/.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES



Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991

Cria áreas de livre comércio nos municípios de Pacaraima e Bonfim, no Estado de Roraima, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

Art. 1º - São criadas, nos municípios de Pacaraima e Bonfim, Estado de Roraima, áreas de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, estabelecidas com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças do extremo norte daquele Estado e com o objetivo de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.

Art. 2º - O Poder Executivo fará demarcar as áreas contínuas com a superfície de vinte quilômetros quadrados, envolvendo, inclusive, os perímetros urbanos dos municípios de Pacaraima e Bonfim, onde serão instaladas as áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB), incluindo locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

Parágrafo único - Consideram-se integrantes das áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB) todas as suas superfícies territoriais, observadas as disposições dos tratados e convenções internacionais.

Art. 3º - As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas às áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB) serão, obrigatoriamente, destinadas às empresas autorizadas a operarem nessas áreas.

Art. 4º - A entrada de mercadorias estrangeiras nas áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB) far-se-á com suspensão do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados, que será convertida em isenção quando forem destinadas a:

I - consumo e venda interna nas áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB);

II - beneficiamento, em seus territórios, de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal;

III - agropecuária e piscicultura;

IV - instalação e operação de turismo e serviços de qualquer natureza;

V - estocagem para comercialização no mercado externo;

VI - (VETADO)

VII - bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo por intermédio do Departamento da Receita Federal.

§ 1º - As demais mercadorias estrangeiras, inclusive as utilizadas como partes, peças ou insumos de produtos industrializados nas áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB), gozarão de suspensão dos tributos referidos neste artigo, mas estarão sujeitas à tributação no momento de sua internação.

§ 2º - Não se aplica o regime fiscal previsto neste artigo a:

a) durante o prazo estabelecido no art. 4º, inciso VIII, da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, bens finais de informática;

b) armas e munições de qualquer natureza;

c) automóveis de passageiros;

d) bebidas alcoólicas;

e) perfumes;

f) fumos e seus derivados.

Art. 5º - As importações de mercadorias destinadas às áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB) estarão sujeitas a "guia de importação" ou documento de efeito equivalente, previamente ao desembaraço aduaneiro.

Parágrafo único - As importações de que trata este artigo deverão contar com a prévia anuência da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA.

Art. 6º - A compra de mercadorias estrangeiras armazenadas nas áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB) por empresas estabelecidas em qualquer outro ponto do território nacional é considerada, para efeitos administrativos e fiscais, como importação normal.

Art. 7º - A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora das áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB), para empresas ali sediadas, é equiparada à exportação.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a aplicação de regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas às áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB), assim como para as mercadorias delas procedentes.

Art. 9º - O Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações das áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB), criando mecanismos que favoreçam seu comércio exterior.



Art. 10 - O limite global para as importações através das áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB) será estabelecido, anualmente, pelo Poder Executivo, no ato que o fizer para as demais áreas de livre comércio.

Parágrafo único - A critério do Poder Executivo, poderão ser excluídas do limite global as importações de produtos pelas áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB), destinados exclusivamente à reexportação, vedada a remessa de divisas correspondentes e observados, quando reexportados, todos os procedimentos legais aplicáveis às exportações brasileiras.

Art. 11 - Estão as áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB) sob a administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, que deverá promover e coordenar suas implantações, sendo, inclusive, aplicada no que couber, às áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB), a legislação pertinente à Zona Franca de Manaus, com suas alterações e respectivas disposições regulamentares.

Parágrafo único - A SUFRAMA haverá preço público pela utilização de suas instalações e pelos serviços de autorização, controle de importações e internamentos de mercadorias nas áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB) ou destas para outras regiões do País.

Art. 12 - As receitas decorrentes das cobranças dos preços públicos dos serviços de que trata o parágrafo único do art. 11 desta Lei, nas áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB), serão parcialmente aplicadas em educação, saúde e saneamento, em proveito das comunidades mais carentes da zona fronteiriça do Estado de Roraima, consoante projetos específicos aprovados pelo Conselho de Administração da SUFRAMA.

Art. 13 - O Departamento da Receita Federal exercerá a vigilância nas áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB) e a repressão ao contrabando e ao descaminho, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

Parágrafo único - O Poder Executivo deverá assegurar os recursos materiais e humanos necessários aos serviços de fiscalização e controle aduaneiro das áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB).

Art. 14 - As isenções e benefícios das áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB) serão mantidos durante vinte e cinco anos.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

170º da Independência e 103º da República.

Brasília, em 25 de novembro de 1991.

FERNANDO COLLOR
Marcílio Marques Moreira



SINOPSE

Projeto de Lei do Senado nº 51, de 1995

Altera a Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, que "cria Áreas de Livre Comércio nos Municípios de Pacaraima e Bonfim, no Estado de Roraima, e dá outras providências.

Apresentado pela Senadora Marluce Pinto

Lido no expediente da Sessão de 10/03/95, e publicado no DCN (Seção II) de 11/03/95. Despachado à Comissão de Assuntos Econômicos - decisão terminativa, onde poderá receber emendas, após publicado e distribuído em avulsos, pelo prazo de cinco dias úteis.

Em 07/06/95, leitura do Parecer nº 374/95 - CAE, relatado pelo Senador Eduardo Matarazzo Suplicy, pela aprovação do projeto, com as Emendas nºs 01 e 02-CAE. A Presidência comunica ao Plenário o recebimento do Ofício nº 37/95, do Presidente da CAE, comunicando a aprovação da matéria. Aberto prazo de cinco dias úteis para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que o Projeto seja apreciado pelo Plenário.

Em 16/06/95, a Presidência comunica ao Plenário o término de prazo previsto no art. 91, § 3º, do Regimento Interno, sem que tenha sido interposto recurso, no sentido da apreciação da matéria pelo Plenário, aprovada conclusivamente pela Comissão de Assuntos Econômicos.

À Câmara dos Deputados com o SF/Nº... 896, de 21/06/95

CÂMARA DOS DEPUTADOS

21 JUN 16 54 026696

COORDENADORIA DE COMUNICAÇÕES
PROTÓTIPO GERAL



Ofício nº 896 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 51, de 1995, constante dos autógrafos em anexo, que "altera a Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, que "cria Áreas de Livre Comércio nos Municípios de Pacaraima e Bonfim, no Estado de Roraima, e dá outras providências".

Senado Federal, em 21 de junho de 1995

Senador Odacir Soares
Primeiro-Secretário

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 22/06/95 Ao Senhor
Secretário-Geral da Presidência

Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Wilson Campos
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/.

SEM EFEITO

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ROMERO JUCA



PARECER Nº , DE 1995

Da Comissão de Assuntos Econômicos, sobre o PLS nº 51, de 1995, de iniciativa da Senadora Marluce Pinto, que "altera a Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991".

Relator: Senador Romero Jucá

I. Relatório

É submetida à apreciação desta Comissão de Assuntos Econômicos, o PLS nº 51, de 1995, de iniciativa da Senadora Marluce Pinto, que "altera a Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991".

O art. 1º do referido projeto altera os arts. 1º e 2º da Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991. A nova redação dada ao art. 1º da referida lei altera, tão somente, a localização de uma das áreas de livre comércio anteriormente prevista - o Município de Pacaraima é substituído pelo Município de Boa Vista.

A nova redação dada ao art. 2º exclui a limitação de área de vinte quilômetros quadrados, transferindo para o Poder Executivo a atribuição, não só de demarcar as áreas, como também de delimitá-las.

Em decorrência, todas as referências à Área de Livre Comércio de Pacaraima contida na Lei 8.256/91 são alteradas para *Área de Livre Comércio de Boa Vista (ALCBV)*. É o que estabelece o art. 2º do projeto ora em análise.

Ao Projeto não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II. Voto do Relator

A criação de Áreas de Livre Comércio nos Municípios de Pacaraima e Bonfim foram propostas, no passado, pelo Governo do então Território de Roraima,

Comissão de Assuntos Econômicos
PLS nº 51 de 1995



SEM EFEITO



com o objetivo principal de gerar atividades econômicas que proporcionasse algum desenvolvimento.

Apesar de terem sido propostas em 1990 e transformadas na Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, até hoje não foram implementadas, constituindo-se, na prática, entrave aos objetivos para os quais foram criadas.

O questionamento da área indígena incidente na Vila de Pacaraima têm sido um dos principais entraves à implantação dessas áreas. Na época em que foi discutido e aprovado o projeto que deu origem a lei, parece ter passado despercebido, pelo Congresso, esse problema, que já existia. Além disso, Pacaraima é denominação de uma vila, e não de um município. Dessa forma, parece consensual a substituição, na referida Lei, da expressão: Área de Livre Comércio de Pacaraima - ALCP, por: *Área de Livre Comércio de Boa Vista - ALCBV*, como proposto do projeto em análise.

Acreditamos que com essa modificação, de cujo consenso compartilha, também, a Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, órgão ao qual estarão subordinadas, permitiremos sim que a área seja finalmente implantada, uma vez que, nas proximidades da Capital Boa Vista existe a infra-estrutura necessária para o seu imediato funcionamento, bem como o Projeto de Distrito Industrial.

Entretanto, há dois aspectos que considero de suma importância e que devem ser levados em consideração na análise do mérito dessa questão: em primeiro lugar, na modificação proposta pela nobre Senadora Marluce Pinto não está referenciada a área a ser demarcada pelo Governo Federal como espaço de Livre Comércio, tarefa transferida para o Poder Executivo, e isto poderia gerar até o veto do Presidente da República, já que, de acordo com o texto proposto no projeto, poder-se-ia inferir que todo o perímetro de ambos os municípios seriam transformadas em áreas de livre comércio, gerando uma discussão no âmbito da Receita Federal e da própria competência do Executivo quanto à essa delimitação que, mais uma vez, impediria suas instalações.

Em segundo lugar, o art. 14 da lei anterior limitou os benefícios e isenções dela decorrentes ao prazo de vinte e cinco anos, dos quais, quase quatro já estão perdidos, tendo em vista a lei datar de 1991 e o tempo ainda necessário para sua implantação. Neste caso, o substitutivo que ora apresentamos corrige este prejuízo e recompõe o prazo inicial de vinte e cinco anos.

Assim, consideramos que deva ser alterado, de imediato, o texto original da Lei, para o que propomos um texto substitutivo que dispensa a republicação, uma vez que incorpora todas as demais alterações decorrentes, com: inclusão da ampliação do espaço físico das Áreas de Livre Comércio de Boa Vista - ALCBV e Bonfim - ALCB, nos respectivos municípios de fronteira, a exemplo do que foi feito para a Área de Livre Comércio de Macapá e Santana; restabelecimento da vigência dos benefícios e isenções decorrentes da implantação dessas áreas, como inicialmente proposto; e, finalmente, revogação da lei anterior.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ROMERO JUCA

SEM EFEITO



Diante da indiscutível relevância e necessidade de aprovação dessa matéria, manifesto-me favoravelmente a que se aprove o Projeto de Lei do Senado nº 51, de 1995, nos termos do seguinte Substitutivo:

EMENDA Nº 01 - CBE
SUBSTITUTIVO
ao PLS nº 51, de 1995

Cria Áreas de Livre Comércio nos Municípios de Boa Vista e Bonfim, no Estado de Roraima, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º São criadas, nos municípios de Boa Vista e Bonfim, Estado de Roraima, áreas de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, estabelecidas com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças do extremo norte daquele Estado e com o objetivo de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.

Art. 2º O Poder Executivo fará demarcar as áreas contínuas com a superfície de 250 km² e 50 km², respectivamente, envolvendo, inclusive, os perímetros urbanos dos municípios de Boa Vista e Bonfim, onde serão instaladas as Áreas de Livre Comércio de Boa Vista - ALCBV e Bonfim - ALCB, incluindo locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

Parágrafo Único. Consideram-se integrantes das Áreas de Livre Comércio de Boa Vista - ALCBV e Bonfim - ALCB todas as suas superfícies territoriais, observadas as disposições dos tratados e convenções internacionais.

Art. 3º As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas às Áreas de Livre Comércio de Boa Vista - ALCBV e Bonfim - ALCB serão, obrigatoriamente, destinadas às empresas autorizadas a operarem nessas áreas.

Art. 4º A entrada de mercadorias estrangeiras nas Áreas de Livre Comércio de Boa Vista - ALCBV e Bonfim - ALCB far-se-á com suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados que será convertida em isenção quando forem destinadas a:

- I - consumo e venda interna nas Áreas de Livre Comércio de Boa Vista - ALCBV e Bonfim - ALCB;

Comissão de Assuntos Econômicos
PLS nº 51 de 1995



II - beneficiamento, em seus territórios, de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal;

III - agropecuária e piscicultura;

IV - instalação e operação de turismo e serviços de qualquer natureza;

V - estocagem para comercialização no mercado externo;

VI - bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo, por intermédio do Departamento da Receita Federal.

§ 1º As demais mercadorias estrangeiras, inclusive as utilizadas como partes, peças ou insumos de produtos industrializados nas Áreas de Livre Comércio de Boa Vista - ALCBV e Bonfim - ALCB, gozarão de suspensão dos tributos referidos neste artigo, mas estarão sujeitas à tributação no momento de sua internação.

§ 2º Não se aplica o regime fiscal previsto neste artigo a:

- a) durante o prazo estabelecido no art. 4º, inciso VIII, da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984 (6), bens finais de informática;
- b) armas e munições de qualquer natureza;
- c) automóveis de passageiros;
- d) bebidas alcoólicas;
- e) perfumes;
- f) fumos e seus derivados.

Art. 5º As importações de mercadorias destinadas às Áreas de Livre Comércio de Boa Vista - ALCBV e Bonfim - ALCB estarão sujeitas a "guia de importação" ou documento de efeito equivalente, previamente ao desembaraço aduaneiro.

Parágrafo Único. As importações de que trata este artigo deverão contar com a prévia anuência da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA.

Art. 6º A compra de mercadorias estrangeiras armazenadas nas Áreas de Livre Comércio de Boa Vista - ALCBV e Bonfim - ALCB por empresas estabelecidas em qualquer outro ponto do território nacional é considerada, para efeitos administrativos e fiscais, como importação normal.

Art. 7º A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora das Áreas de Livre Comércio de Boa Vista - ALCBV e Bonfim - ALCB para empresas ali sediadas, é equiparada à exportação.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a aplicação de regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas às Áreas de Livre



SEM EFEITO



Comércio de Boa Vista - ALCBV e Bonfim - ALCB, assim como para as mercadorias delas procedentes.

Art. 9º O Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações das Áreas de Livre Comércio - ALCBV e Bonfim - ALCB, criando mecanismos que favoreçam seu comércio exterior.

Art. 10. O limite global para as importações através das Áreas de Livre Comércio de Boa Vista - ALCBV e Bonfim - ALCB será estabelecido, anualmente, pelo Poder Executivo, no ato que o fizer para as demais áreas de livre comércio.

Parágrafo Único. A critério do Poder Executivo, poderão ser excluídas do limite global às importações de produtos pelas Áreas de Livre Comércio de Boa Vista - ALCBV e Bonfim - ALCB, destinados exclusivamente à reexportação, vedada a remessa de divisas correspondentes e observados, quando reexportados, todos os procedimentos legais aplicáveis às exportações brasileiras.

Art. 11. Estão as Áreas de Livre Comércio de Boa Vista - ALCBV e Bonfim - ALCB sob a administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, que deverá promover e coordenar suas implantações, sendo, inclusive, aplicada no que couber, às Áreas de Livre Comércio de Boa Vista - ALCBV e Bonfim - ALCB, a legislação pertinente à Zona Franca de Manaus, com suas alterações e respectivas disposições regulamentares.

Parágrafo Único. A SUFRAMA haverá preço público pela utilização de suas instalações e pelos serviços de autorização, controle de importações e internamentos de mercadorias nas Áreas de Livre Comércio de Boa Vista - ALCBV e Bonfim - ALCB ou destas para outras regiões do País.

Art. 12. As receitas decorrentes das cobranças dos preços públicos dos serviços de que trata o Parágrafo Único, do art. 11 desta Lei, nas Áreas de Livre Comércio de Boa Vista - ALCBV e Bonfim - ALCB, serão parcialmente aplicadas em educação, saúde e saneamento em proveito das comunidades mais carentes dos respectivos municípios, consoante projetos específicos aprovados pelo Conselho de Administração da SUFRAMA.

Art. 13. O Departamento da Receita Federal exercerá a vigilância nas Áreas de Livre Comércio de Boa Vista - ALCBV e Bonfim - ALCB e a repressão ao contrabando e ao descaminho, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

Parágrafo Único. O Poder Executivo deverá assegurar os recursos materiais e humanos necessários aos serviços de fiscalização e controle aduaneiro das Áreas de Livre Comércio de Boa Vista - ALCBV e Bonfim - ALCB.

Art. 14. As isenções e benefícios das Áreas de Livre Comércio de Boa Vista - ALCBV e Bonfim - ALCB serão mantidos durante vinte e cinco anos.

Comissão de Assuntos Econômicos
PLS Nº 5 de 1995



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ROMERO JUCA

SEM EFEITO



Parágrafo único. O prazo de que trata o *caput* deste artigo contar-se-á a partir da data da publicação do Decreto Presidencial que regulamentar e instalar as referidas áreas.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991.

Sala das Sessões, em

00 DE ABRIL DE 1995.

Presidente

Relator

[Assinaturas manuscritas]

Comissão de Assuntos Econômicos
DIS. N.º 57 de 19 95
115-10-45

SEM EFEITO

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS



PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 51, DE 1995.
ASSINARAM O PARECER EM 04 DE ABRIL DE 1995 OS SENHORES
SENADORES

Gilberto Miranda, Presidente

Romero Jucá, Relator

João Rocha

Pedro Piva

Esperidião Amin

Vilson Kleinubing

Sebastião Rocha

Jonas Pinheiro

Osmar Dias

Beni Veras

Freitas Neto

Geraldo Melo

Ramez Tebet

Eduardo Suplicy



MINUTA

PROJETO Nº 171 DE 1995

Da Comissão de Assuntos Econômicos, sobre o PLS nº 171 de 1995, de iniciativa da Senadora Mariuce Pinto, que altera a Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991.

Relator: Senador Eduardo Marinho

Relatório

O submetido à apreciação desta Comissão de Assuntos Econômicos, o PLD nº 51, de 1995, de iniciativa da Senadora Mariuce Pinto, que altera a Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991.

O art. 1º do referido projeto modifica os arts. 1º e 2º da Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991. A nova redação dada ao art. 1º da referida lei altera, tão somente, a localização de uma das áreas de livre comércio anteriormente prevista, ou seja, o Município de Pacarama é substituído pelo Município de Boa Vista.

A nova redação dada ao art. 2º exclui a limitação de área de vinte quilômetros quadrados, transferindo para o Poder Executivo a atribuição, não só de demarcar as áreas, como também de delimitá-las.

Em decorrência, todas as referências à Área de Livre Comércio de Pacarama contida na Lei 8.256/91 são alteradas para Área de Livre Comércio de Boa Vista (ALCOBV).

Comissão de Assuntos Econômicos
14 de 18 95

סיקוריות

Adicionalmente que com essa modificação, permitiremos que a área seja finalmente implantada, uma vez que, nas proximidades da Capital Boa Vista existe a infraestrutura necessária para o seu imediato funcionamento, bem como o Projeto de Distrito Industrial.

95
38



Indicando outros aspectos do projeto, tivemos sugerido pelo Senador Romero Jucá outras duas modificações que consideramos oportunas. Em primeiro lugar, o art. 1º dessa Lei limita os benefícios e isenções dela decorrentes ao prazo de vinte e cinco anos, dos quais, quase quatro já estão se esgotando tendo em vista o prazo necessário para sua implantação e o fato de a Lei vigorar desde 1951.

Assim, somos favoráveis ao restabelecimento da vigência desses benefícios e isenções através da inclusão de um parágrafo único ao art. 14 estabelecendo o início da contagem desse prazo somente a partir da data da publicação do Decreto Presidencial que regulamentar e instalar as referidas áreas.

Em segundo lugar, na modificação proposta pela nobre Senadora Marluce Pinto, não está referenciada a área a ser demarcada pelo Governo Federal como espaço de Livre Comércio, tarefa transferida para o Poder Executivo.

Neste caso, somos favoráveis à alteração da redação do art. 2º da Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, objeto de alteração no art. 1º do PLS nº 51, de 1995, da nobre Senadora Marluce Pinto, fixando as áreas de 250 km² e 50 km², respectivamente, para a instalação das Áreas de Livre Comércio de Boa Vista - ALCEV e Bonfim - ALCEB.

Diante da indiscutível relevância e necessidade de aprovação dessa matéria, manifestamo-nos favoravelmente a que se aprove o Projeto de Lei do Senado nº 51, de 1995, acatando as sugestões do Senador Romero Jucá como as seguintes emendas de relator:

Emenda nº 01-CAE

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do PLS nº 51, de 1995:

Art. 1º - Os Arts. 1º e 2º da Lei 8.256, de 25 de novembro de 1991, passam a vigorar, respectivamente, com a seguinte redação:

Art. 1º (mantida a redação do PLS Nº 51/95)

Art. 2º - O Poder Executivo fará demarcar as áreas contínuas com o quinhão de 250 km² e 50 km², respectivamente, envolvendo os perímetros urbanos dos municípios de Boa Vista e Bonfim, onde serão instaladas as Áreas

Comissão de Assuntos Econômicos
Nº 51 de 1995
1995



Projeto de Lei nº 100, de 1995, do Senador ALOYSIO NEVES, de São Paulo, criando o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e alterando a estrutura e a composição do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

Projeto de Lei nº 100, de 1995, do Senador ALOYSIO NEVES, de São Paulo, criando o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e alterando a estrutura e a composição do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

Projeto de Lei nº 100, de 1995, do Senador ALOYSIO NEVES, de São Paulo, criando o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e alterando a estrutura e a composição do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

Projeto de Lei nº 100, de 1995, do Senador ALOYSIO NEVES, de São Paulo, criando o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e alterando a estrutura e a composição do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

Art. 14 da Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo único:

Art. 14.

Parágrafo Único - O prazo de que trata o caput deste artigo contará a partir da data de publicação do Decreto Presidencial que regulamentar e estabelecer as referidas áreas.

Ata das Sessões, em

Presidência

Reitor

26 57 95
11 60 76



PARECER Nº 374, DE 1995

Da Comissão de Assuntos Econômicos, sobre o PLS nº 51, de 1995, de iniciativa da Senadora Marluce Pinto, que altera a Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991.

Relator: Senador Eduardo Matarazzo Suplicy

I. Relatório

É submetido à apreciação desta Comissão de Assuntos Econômicos, o PLS nº 51, de 1995, de iniciativa da Senadora Marluce Pinto, que "altera a Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991."

O art. 1º do referido projeto modifica os arts. 1º e 2º da Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991. A nova redação dada ao art. 1º da referida lei altera, tão somente, a localização de uma das áreas de livre comércio anteriormente prevista, ou seja, o Município de Pacaraima é substituído pelo Município de Boa Vista.

A nova redação dada ao art. 2º exclui a limitação de área de vinte quilômetros quadrados, transferindo para o Poder Executivo a atribuição, não só de demarcar as áreas, como também de delimitá-las.

Em decorrência, todas as referências à Área de Livre Comércio de Pacaraima contida na Lei 8.256/91 são alteradas para Área de Livre Comércio de Boa Vista (ALCBV).

Comissão de Assuntos Econômicos
PLS nº 051 de 1995
11/10/95



Ao Projeto não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

E o relatório.

II. Voto de Relator

A criação de Áreas de Livre Comércio nos Municípios de Bonfim e Boa Vista foram propostas, no passado, pelo Governo do então Território de Roraima, com o objetivo principal de gerar atividades econômicas que proporcionassem algum desenvolvimento.

Apesar de terem sido propostas em 1990 e transformadas na Lei 8.256, de 25 de novembro de 1991, até hoje não foram implementadas, atingindo, em decorrência, objetivos contrários para os quais foram criadas.

O questionamento da área indígena de Pacaraima tem sido um dos principais entraves à implantação dessas áreas. De acordo com o § 4º do art. 231 da Constituição Federal, as terras indígenas são inalienáveis e indispensáveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis. Ainda em conformidade com o disposto no mesmo art. 231, em seu § 5º, é vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, *ad referendum* do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponham em risco sua população.

Na época em que foi discutido e aprovado o projeto que deu origem a lei, parece ter passado despercebido, pelo Congresso, esse problema, que já era concreto, apesar de o Deputado Antônio Carlos Mendes Thame ter chamado a atenção para esse fato em seu discurso proferido no Plenário da Câmara dos Deputados em 08 de novembro de 1991. De fato, o Decreto nº 312, que demarcou a Terra Indígena de São Marcos, data de 29 de outubro de 1991, portanto quase um mês antes da publicação da Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991. Além disso, Pacaraima é denominação de uma vila, e não de um município.

Dessa forma, parece consensual a substituição, na referida Lei, da expressão: Área de Livre Comércio de Pacaraima - ALCP, por: Área de Livre Comércio de Boa Vista - ALCBV, como proposto do projeto em análise.

Acreditamos que com essa modificação, permitiremos que a área seja finalmente implantada, uma vez que, nas proximidades da Capital Boa Vista existe a infraestrutura necessária para o seu imediato funcionamento, bem como o Projeto de Distrito Industrial.



Analisando outros aspectos do projeto foi-nos sugerido pelo Senador Romero Jucá outras duas modificações que consideramos oportunas. Em primeiro lugar, o art. 14 dessa Lei limita os benefícios e isenções dela decorrentes ao prazo de vinte e cinco anos, dos quais, quase quatro já estão perdidos, tendo em vista o prazo necessário para sua implantação e o fato de a lei vigorar desde 1991.

Assim, somos favoráveis ao restabelecimento da vigência desses benefícios e isenções através da inclusão de um parágrafo único ao art. 14 estabelecendo o início da contagem desse prazo somente a partir da data da publicação do Decreto Presidencial que regulamentar e instalar as referidas áreas.

Em segundo lugar, na modificação proposta pela nobre Senadora Marluce Pinto, não está referenciada a área a ser demarcada pelo Governo Federal como espaço de Livre Comércio, tarefa transferida para o Poder Executivo.

Neste caso, somos favoráveis à alteração da redação do art. 2º da Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, objeto de alteração no art. 1º do PLS nº 51, de 1995, da nobre Senadora Marluce Pinto, fixando as áreas de 250 km² e 50 km², respectivamente, para a instalação das Áreas de Livre Comércio de Boa Vista - ALCBV e Bonfim - ALCB.

Diante da indiscutível relevância e necessidade de aprovação dessa matéria, manifestamo-nos favoravelmente a que se aprove o Projeto de Lei do Senado nº 51, de 1995, acatando as sugestões do Senador Romero Jucá como as seguintes emendas de relator:

Emenda nº 01-CAE

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do PLS nº 51, de 1995:

"Art. 1º - Os Arts. 1º e 2º da Lei 8.256, de 25 de novembro de 1991, passam a vigorar, respectivamente, com a seguinte redação:

Art. 1º (mantida a redação do PLS Nº 51/95)

Art. 2º - O Poder Executivo fará demarcar as áreas contínuas com a superfície de 250 km² e 50 km², respectivamente, envolvendo os perímetros urbanos dos municípios de Boa Vista e Bonfim, onde serão instaladas as Áreas



SENADO FEDERAL

do Livro Comércio de Boa Vista - ALCBV e Bonfim - ALCB, incluindo locais próprios para entrepostamento de mercadoria a serem nacionalizadas ou reexportadas.

Parágrafo Único..... (mantida a redação do PLS nº 51/95)*

Emenda nº 02 -CAE

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. O Art. 14 da Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 14....."

Parágrafo Único - O prazo de que trata o caput deste artigo contar-se-á a partir da data da publicação do Decreto Presidencial que regulamentar e instalar as referidas áreas."

COLEÇÃO
Sala das Sessões, em 06 de JÚLIO de 1995.

Presidente EM EXERCÍCIO

Relator

PLS Nº 51 de 1995
PLS Nº 02 de 1995
PLS Nº 02 de 1995
PLS Nº 02 de 1995

Lote: 73
Caixa: 30
PL Nº 670/1995
13



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 670/95

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 22/08/95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 1995

Anamélia R. C. de Araújo
ANAMÉLIA RIBEIRO CORREIA DE ARAÚJO
Secretária

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.



PROJETO DE LEI N° 670. DE 1995.
(PLS 51/95)

Altera dispositivos da Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, que cria as áreas de livre comércio de Pacaraima e Bonfim no Estado de Roraima.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ELTON ROHNELT

1 - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para exame, o Projeto de Lei nº 670/95 (Nº 51/95 na Casa de Origem), oriundo do Senado Federal.

Pretende o referido projeto alterar dispositivos da Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, que criou as áreas de livre comércio de Pacaraima e Bonfim, no Estado de Roraima. A alteração pretendida recai especificamente sobre os artigos 1º, 2º e 14º da citada Lei, os quais tratam, respectivamente, da criação, demarcação e prazo de benefícios das áreas referidas.

Ressalte-se que as alterações propostas nos arts. 1º e 2º dizem respeito exclusivamente à denominação e localização da área de livre comércio de Pacaraima, distrito de Boa Vista, mantendo incólumes todos os demais artigos, parágrafos e alíneas da Lei original. O art. 14, mantido na íntegra, recebe parágrafo único que clareia a limitação de prazo de benefícios concedidos após regulamentação da Lei. Não inclui novidades ao texto da Lei; não trata da criação de nova área de livre comércio nem propõe a instalação da área (criada desde 1991) em localidade fora do município no qual foi criada.

A Lei 8.256, sancionada em 25 de novembro de 1991, criou as áreas em Pacaraima, no município de Boa Vista que faz fronteira com a Venezuela e em Bonfim, município fronteiriço à Guiana. O Projeto em pauta propõe promover a troca de denominação de Área de Livre Comércio de Pacaraima (ALCP) para Área de Livre Comércio de Boa Vista (ALCBV) e

sua demarcação nas cercanias de Boa Vista, sede do município onde se situa Pacaraima. As alterações propostas, portanto, não configuram distorções da Lei; não fere sua finalidade, nem contraria seus objetivos. A inclusão de parágrafo único no art. 14 propicia esclarecer início e fim da manutenção de isenções e benefícios legalmente atribuídos a todas as áreas de livre comércio implantadas no País.

Em sua justificação, das mais convincentes para corroborar o que afirma, a autora do Projeto em epígrafe e que também foi a autora do substitutivo que originou a Lei 8.256/91, Senadora Marluce Pinto, aponta situações que mais que justificam as alterações propostas: a operacionalização, do ponto de vista prático, das normas que criaram a área de livre comércio de Pacaraima e o fato de que em Boa Vista se concentra a maior parte da atividade comercial da região.

2 - VOTO DO RELATOR

A medida proposta pelo presente Projeto de Lei é indiscutivelmente oportuna. Em especial, vem corrigir distorção de caráter operacional que compromete o desempenho das atividades fins e que restringe seu alcance social.

As alterações propostas não ferem a Lei original, tampouco fogem às regras já sancionadas. No tocante à mudança de localidade para a instalação da área de livre comércio antes prevista em Pacaraima, não há inconveniente ou impedimento legal, mormente que a instalação da área permanecerá no mesmo município citado na lei, recuado em alguns quilômetros da previsão original. Ademais, permanecerá a cargo do Poder Executivo demarcar a área onde será instalada a área de livre comércio, incluindo locais próprios para o entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

Diante das razões expostas neste Parecer, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 00670, de 1995.

Sala da Comissão, em


Deputado ELTON ROHNELT
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 670, DE 1995

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 670/95, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Priante, Presidente, Elton Rohnelt e Luiz Carlos Haully, Vice-Presidentes; Antonio Balhmann, Antônio do Valle, Cunha Lima, Dilso Sperafico, Edson Ezequiel, Enivaldo Ribeiro, Francisco Horta, João Fassarella, João Pizzolatti, José Machado, Júlio Redecker, Lima Netto, Luiz Fernando, Magno Bacelar, Renato Johnsson, Ricardo Heráclio, Rubem Medina, Salomão Cruz, Sarney Filho, Severino Cavalcanti e Vittorio Mediolli, titulares; Herculano Anghinetti, Marcelo Teixeira e Nair Xavier Lobo, suplentes.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 1995


Deputado JOSÉ PRIANTE
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Ofício-Pres. nº 113/96

Brasília, 29 de maio de 1996

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 670, de 1995.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente


Deputado **JOSÉ PRIANTE**
Presidente

*A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUÍS EDUARDO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A*